



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C – 08284/12

Pregão Presencial nº 21/2012.
Secretaria de Administração do
Município de João Pessoa. Julga-se
Regular a Licitação e o Contrato dela
decorrente. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 02330/2011

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-08284/12.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Administração do Município de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **Pregão Presencial nº. 021/2012, Tipo Menor Preço por Item, com fundamento na Lei Federal 10.520/02, e na Lei 8.666/93.**
4. Valor Total do Contrato: **R\$ 1.031.360,00 (Um milhão, trinta e um mil e trezentos e sessenta reais).**
5. Objeto do Procedimento: **Aquisição de carne, frango e peixe para atender as diversas Secretarias através do Sistema de Registro de Preços (fls. 72).**
6. Análise dos Preços Praticados: **Foi apresentado mapa comparativo de preços dentre 07 (sete) empresas comerciais consultadas (fls. 08 a 13);**
7. Parecer da Auditoria: **Em Relatório Inicial, a Auditoria opina pela regularidade do procedimento licitatório, sem prejuízo da posterior apresentação dos contratos. Ademais, cabem recomendações à autoridade homologadora no sentido de informar, no objeto do presente pregão, as Secretarias as quais este se destina, de acordo com o art 4º, incisos I e II da Lei 10.520/02 c/c o art. 15 da lei 8666/93.**
8. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: **Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório, sem prejuízo da posterior apresentação dos contratos, e com recomendações à autoridade homologadora no sentido de informar, no objeto do presente pregão, as Secretarias as quais este se destina, de acordo com o art 4º, incisos I e II da Lei 10.520/02 c/c o art. 15 da lei 8666/93.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer oral do Ministério Público de Contas e escrito da d. Auditoria, pela **REGULARIDADE** do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2012**, determinando, outrossim, posterior apresentação dos contratos, e recomendando-se, à autoridade homologadora, no sentido de informar, no objeto do presente pregão, as Secretarias as quais este se destina, de acordo com o art 4º, incisos I e II da Lei 10.520/02 c/c o art. 15 da lei 8666/93.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Considerar **REGULAR** o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 021/2012;
2. Determinar posterior apresentação dos contratos firmados em decorrência da licitação;
3. Recomendar à autoridade homologadora, Sra. Rosa de Fátima Gondim do Nascimento, no sentido de informar, no objeto do presente pregão, as Secretarias as quais este se destina, de acordo com o art 4º, incisos I e II da Lei 10.520/02 c/c o art. 15 da lei 8666/93.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de Outubro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal